SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224147 - SP (2025/0263747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MOISES ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ CARVALHO - SP516194
		CAIO MATHEUS MOREIRA COUTO - SP435445
		GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
		NATALIE DALLA COSTA TEIXEIRA DODI - SP467625
		LUCAS LAURITO DRIGHETTI - SP435515
		VINÍCIUS DE PAULA PIMENTA SALGADO - SP509565

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção integral da condição de beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente pactuadas no contrato de trabalho, durante tratamento médico essencial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para assegurar cobertura integral nas condições pactuadas, mediante pagamento das mensalidades.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos Temas n. 989 e 1.082 e quanto ao desligamento do titular pela estipulante; (ii) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC pela inobservância dos Temas n. 989 e 1.082; e (iii) saber se houve violação do

Documento eletrônico VDA59645799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8834fe-1c71-4760-9c56-5ecb139184e6

art. 30 da Lei n. 9.656/1998 ao manter a cobertura durante o tratamento sem contribuição do empregado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos pertinentes, aplicando o Tema n. 1.082 e afastando a incidência do Tema n. 989 diante da continuidade do tratamento com custeio integral.

7.Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido ao sustentar direito de permanência como beneficiário inativo, quando a decisão garantiu apenas continuidade de tratamento até a alta, com pagamento integral.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese do Tema n. 1.082, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento garantidor de sua sobrevivência, até a alta, com custeio integral pelo titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e aplica a tese repetitiva pertinente. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, em especial a distinção entre permanência como inativo e continuidade de tratamento com custeio integral. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.082, assegurando a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta, com pagamento integral pelo titular."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 926, 927, III, 1.022, II, e 1.030, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 13, parágrafo único, III, e 30.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.167.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8834fe-1c71-4760-9c56-5ecb139184e6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8834fe-1c71-4760-9c56-5ecb139184e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224147 - SP (2025/0263747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MOISES ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ CARVALHO - SP516194
		CAIO MATHEUS MOREIRA COUTO - SP435445
		GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
		NATALIE DALLA COSTA TEIXEIRA DODI - SP467625
		LUCAS LAURITO DRIGHETTI - SP435515
		VINÍCIUS DE PAULA PIMENTA SALGADO - SP509565

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção integral da condição de beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente pactuadas no contrato de trabalho, durante tratamento médico essencial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para assegurar cobertura integral nas condições pactuadas, mediante pagamento das mensalidades.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos Temas n. 989 e 1.082 e quanto ao desligamento do titular pela estipulante; (ii) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC pela inobservância dos Temas n. 989 e 1.082; e (iii) saber se houve violação do

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

art. 30 da Lei n. 9.656/1998 ao manter a cobertura durante o tratamento sem contribuição do empregado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos pertinentes, aplicando o Tema n. 1.082 e afastando a incidência do Tema n. 989 diante da continuidade do tratamento com custeio integral.

7.Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido ao sustentar direito de permanência como beneficiário inativo, quando a decisão garantiu apenas continuidade de tratamento até a alta, com pagamento integral.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese do Tema n. 1.082, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento garantidor de sua sobrevivência, até a alta, com custeio integral pelo titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e aplica a tese repetitiva pertinente. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, em especial a distinção entre permanência como inativo e continuidade de tratamento com custeio integral. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.082, assegurando a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta, com pagamento integral pelo titular."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 926, 927, III, 1.022, II, e 1.030, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 13, parágrafo único, III, e 30.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.167.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

O julgado foi assim ementado (fl. 355):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. Sentença de procedência para determinar a manutenção do seguro saúde dos autores, nas mesmas condições, enquanto perdurar o tratamento da autora. Insurgência da seguradora. Autora em tratamento de quadro de saúde grave, com recorrentes internações. Aplicação do Tema 1.082 do C. STJ e do art. 13, p. único, III, da Lei n. 9.656/1998, obstando-se a resilição unilateral do contrato. Ausência de violação ao entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 989 do C. STJ. Falta de provas de que a ré facultou aos autores a contratação de plano de saúde ou seguro sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos da Resolução CONSU n. 19/1999. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 394):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. Alegação de omissão quanto à violação ao Tema Repetitivo n. 989 do STJ e com relação ao desligamento do autor dos quadros de sua empregadora. Vício inexistente. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relevantes sobre a aplicação dos Temas n. 989 e 1.082 e sobre a circunstância de que a rescisão do contrato teria decorrido do desligamento do titular pela estipulante, caracterizando falta de fundamentação adequada;

b) 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de observar as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 989 e 1.082, contrariando a obrigatoriedade de uniformização e observância dos precedentes qualificados; e

c) 30 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria ignorado a exigência de contribuição do empregado para manutenção como beneficiário

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

inativo após demissão, divergindo da tese firmada no Tema n. 989, ao manter cobertura durante tratamento sem reconhecer inexistência de direito de permanência pela ausência de contribuição.

Requer o provimento do recurso para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal estadual para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja aplicada ao caso concreto a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema n. 989), bem como seja realizada a hermenêutica correta do Tema n. 1.082 do STJ.

O recurso especial foi admitido (fls. 401-402).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores, ora recorridos, buscam a manutenção integral da condição de beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente pactuadas no âmbito do contrato de trabalho de uma das partes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré, ora recorrente, a fornecer integral cobertura aos recorridos nas condições pactuadas, mediante pagamento das mensalidades, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 303-310).

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 355-358).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão deixou de enfrentar omissões sobre a aplicação dos Temas n. 989 e 1.082 do STJ, e sobre a circunstância de que a rescisão do contrato teria decorrido do desligamento do titular pela estipulante, caracterizando falta de fundamentação adequada.

O acórdão recorrido consignou a aplicação do Tema n. 1.082 do STJ e do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, para impedir a rescisão durante a internação e assegurar "a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (fl. 397), destacando que não se tratou de manutenção como beneficiários inativos, mas de continuidade do tratamento, com pagamento integral.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegação de omissão e afirmou inexistir vício, registrando que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, desde que enfrente os pertinentes, e transcreveu precedentes sobre fundamentação suficiente. Explicitou, ainda, que o acórdão da apelação "cuidou de expressamente consignar a inocorrência de ofensa ao Tema Repetitivo n. 989" (fl. 397) e aplicou o Tema n. 1.082, além de afastar a ilegitimidade passiva com base na relação direta entre beneficiários e seguradora.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil e 30 da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente, em recurso especial, reclama que o acórdão recorrido teria violado os preceitos federais em destaque, ao desconsiderar a tese do Tema n. 989, ao manter cobertura durante tratamento sem reconhecer inexistência de direito de permanência, pois o empregado não contribuiu com o prêmio do seguro e a rescisão decorreu da demissão pelo estipulante, bem como a aplicação do Tema n. 1.082 foi equivocada.

O Colegiado local, ao dirimir a demanda, consignou a incidência do Tema n. 1.082 do STJ e do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, para obstar a rescisão contratual durante o período de internação e assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou em pleno tratamento médico indispensável à preservação de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Destacou, ainda, que a controvérsia não versa sobre a manutenção da condição de beneficiários inativos, mas, sim, sobre a continuidade do tratamento médico em curso, mediante o pagamento integral das respectivas mensalidades.

Observe-se trecho do aresto impugnado (fl. 358):

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

> Portanto, não se tem propriamente a manutenção dos autores como beneficiários inativos, mas a devida manutenção do seguro saúde nas mesmas condições vigentes e com a assunção integral do preço pelos beneficiários.
>
> E esta permanecerá enquanto perdurar o tratamento médico da autora, pois indispensável a sua incolumidade física, cabendo à ré a prova de sua cessação ou de sua superveniente desnecessidade, bem como de que facultou aos autores a contratação de plano de saúde ou seguro sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, com o pagamento de contraprestação, nos termos da Resolução CONSU n. 19/1999 circunstâncias não verificadas nos autos.

No tocante à alegada violação do Tema n. 989 do STJ, não assiste razão à parte recorrente. O acórdão recorrido foi expresso ao afastar a sua aplicação, por entender que a controvérsia dos autos não se enquadra na tese firmada, reconhecendo, ademais, a existência de vínculo entre a parte segurada e a operadora, bem como a necessidade de continuidade do tratamento médico da parte daquela, visto que estava internada quando ocorreu a resilição, mediante o pagamento integral das mensalidades.

Verifica-se, assim, que a tese jurídica apresentada pelo recorrente, no sentido de que o segurado não faz jus à manutenção no plano de saúde, visto que não há contribuição comprovada nos autos, conforme fixado pelo Tema n. 989 do STJ, encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Concernente à orientação adotada pelo Tribunal de origem, deve ser assegurada a continuidade dos cuidados assistenciais ao beneficiário internado ou em tratamento médico essencial à preservação de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que suportado integralmente o custeio correspondente. Desta forma, sobre a dispensa do recorrido ter sido promovida pela

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

estipulante do plano, e não pela recorrente, não constitui fundamento apto a afastar o direito reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em especial aquele fixado no Tema Repetitivo n. 1.082 (REsp n. 1.846.123/SP).

Observe-se a tese fixada:

> A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance e aplicação do Tema n. 1.082, “a iniciativa da rescisão, se da operadora ou do estipulante, é irrelevante para a incidência dessa tese, pois sua *ratio decidendi* tem por objetivo proteger a pessoa em tratamento, evitando a interrupção abrupta de cuidados indispensáveis à preservação da vida e da integridade física" (REsp n. 2.167.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

No mesmo sentido: REsp n. 2.036.520, Ministro Humberto Martins, DJEN de 28/05/2026; e AREsp n. 3.138.766, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/06/2026.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura dos cuidados essenciais, até a efetiva alta, desde que suportado o custeio integral, decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, incidindo, pois, os termos da Súmula n. 83 desta Corte Superior.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:01
Código de Controle do Documento: d82fca20-0b88-4be5-8a11-fbc7d6998f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.224.147 / SP

Número Registro: 2025/0263747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11483518320238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: MOISES ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADOS	: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
	LUCAS LAURITO DRIGHETTI - SP435515
	CAIO MATHEUS MOREIRA COUTO - SP435445
	NATALIE DALLA COSTA TEIXEIRA DODI - SP467625
	VINÍCIUS DE PAULA PIMENTA SALGADO - SP509565
	ANA BEATRIZ CARVALHO - SP516194
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:20
Código de Controle do Documento: 0a4c9918-c3d9-4642-bb7b-bb010bfed9cb

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:20
Código de Controle do Documento: 0a4c9918-c3d9-4642-bb7b-bb010bfed9cb